

**LEI COMPLEMENTAR Nº 0314,  
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021**

Dispõe sobre o prazo de validade dos concursos públicos suspensos em decorrência da pandemia por covid-19, no âmbito do Município de Fortaleza, e dá outras providências.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** - Os prazos de validade de todos os concursos públicos municipais da Administração direta e indireta, suspensos por força do disposto no § 1º do art. 6º-A da Lei Complementar n.º 291, de 6 de maio de 2020, acrescentado pela Lei Complementar n.º 293, de 13 de agosto de 2020, terão suas respectivas contagens restabelecidas pelo tempo que restava quando da suspensão legal, a partir do término da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia da covid-19, formalizada pelo Decreto municipal n.º 14.611, de 17 de março de 2021.

**Art. 2º** - Fica autorizado, a partir de 1º de janeiro de 2022, admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, justificada a necessidade do serviço público.

**Art. 3º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**José Sarto Nogueira Moreira**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA**

\*\*\* \*\*

**DECRETO Nº 15.202, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.**

REGULAMENTA O BENEFÍCIO DO ALUGUEL SOCIAL MARIA DA PENHA, NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, NA FORMA QUE INDICA.

O PREFEITO DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições, que lhes são conferidas pelo Art. 83, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Fortaleza e, CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Lei nº 11.156, de 02 de setembro de 2021, que dispõe sobre a instituição do Aluguel Social Maria da Penha e dá outras providências; CONSIDERANDO que as vítimas de violência doméstica permanecem vulneráveis, sendo essencial que se ofereça a essas vítimas uma alternativa segura para que possam se afastar da situação de risco. **DECRETA:**

**Art. 1º** - O programa Aluguel Social Maria da Penha, instituído por Lei nº 11.156 de 02 de Setembro de 2021, fica regulamentado nos termos desse DECRETO.

**Parágrafo Único** – A gestão do benefício a que se refere o caput é de competência da Secretaria dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social – SDHDS.

**Art. 2º** - O Benefício Aluguel Social Maria da Penha é destinado a custear financeiramente a moradia de mulheres vítimas de violência doméstica que estejam impedidas de retornar para seus lares em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação

ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico e dano moral ou patrimonial.

**Parágrafo Único** – O benefício de que trata este Decreto é destinado apenas às mulheres domiciliadas no Município de Fortaleza no Estado do Ceará, a época da separação ou do afastamento do lar.

**Art. 3º** - Para os fins da Lei nº 11.156 de 02 de setembro de 2021, e deste Decreto, considera - se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão, baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, ocorrida:

**I** – no âmbito da unidade doméstica, compreendida no espaço de convivência permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

**II** – No âmbito da família, compreendida como comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidades ou por vontade expressa;

**III** - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação;

**Parágrafo único** – As relações pessoais enumeradas neste artigo independem da orientação e identidade sexual.

**Art. 4º** - São critérios para a concessão do benefício:

**I** – estar sob qualquer uma das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I e III, do artigo 23 da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006;

**II** – comprovar que está em situação de vulnerabilidade, de forma a não conseguir arcar com suas despesas de moradia;

**III** - comprovar que tinha renda familiar de no máximo 3(três) salários mínimos, durante o convívio com o agressor;

**IV** - comprovar que não possui parentes até segundo grau em linha reta residindo no mesmo município de sua residência;

**§ 1º** - A comprovação da medida protetiva de urgência dar-se-á mediante apresentação de decisão judicial expedida por juiz competente do poder Judiciário do Estado do Ceará;

**§ 2º** - A comprovação da situação de vulnerabilidade ocorrerá mediante declaração com base no Número de Identificação Social (NIS) atualizado, fornecido por qualquer núcleo que de atendimento do cadastro único, devidamente instruído com os documentos mencionados neste Decreto a ser encaminhado à Coordenadoria Especial de Políticas Públicas das Mulheres de Fortaleza da Secretaria de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social – SDHDS.

**Art. 5º** - A comprovação da renda familiar será feita por meio do Cadastro Único para Programas Social – CadÚnico, administrado pelo Governo Federal.

**Art. 6º** - A comprovação de que a requerente não possui pais, avós, filhos ou netos maiores de idade residentes no mesmo município do domicílio da interessada pode ser realizada por qualquer meio hábil, tais como declarações, certidões de óbito dos parentes, comprovantes de residência destes, dentre outros documentos probantes.

**Art. 7º** - Para fins de cumprimento ao parágrafo 1º, Inciso III do artigo 3º da Lei 11.156/2021 deverá ser feito pelo Centro de Referência da Mulher em Situação de Violência Francisca